AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625355 - RJ (2024/0146150-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO REAL RIO LTDA
OUTRO NOME	:	EXPRESSO REAL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
		RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A citação geral de artigos não é suficiente para caracterizar contrariedade de lei federal, sendo impossível identificar se foram citados a título argumentativo ou como núcleo do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de prova pré-constituída quando da impetração do mandado de segurança demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA57927721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 2bc5ae25-bdb9-4aeb-83e1-4c5c20b0c52f

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 2bc5ae25-bdb9-4aeb-83e1-4c5c20b0c52f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625355 - RJ(2024/0146150-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO REAL RIO LTDA
OUTRO NOME	:	EXPRESSO REAL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192 RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A citação geral de artigos não é suficiente para caracterizar contrariedade de lei federal, sendo impossível identificar se foram citados a título argumentativo ou como núcleo do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de prova pré-constituída quando da impetração do mandado de segurança demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56966277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: e37f47ed-7b50-4854-bb20-ab7c7276f0be

Trata-se de agravo interno interposto por EXPRESSO REAL RIO LTDA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 924-929).

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que a ação mandamental não discute qualquer matéria amplamente debatida em Execução Fiscal e Embargos à Execução, de modo que o acórdão recorrido "não se manifestou sobre o núcleo essencial da causa de pedir", além do que "a mera menção genérica de que a prova não serve à comprovação das alegações da parte não se coaduna com a exigência de uma fundamentação adequada", de modo que houve violação do artigo 1.022, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC.

Alega também pela inaplicabilidade da Súmula 284 do STJ, posto que "ao longo das razões de seu Recurso Especial fez inequívoca, clara e precisa demonstração da ofensa dos dispositivos da legislação federal, bem como evidenciou em que medida cada um foi violado pelo V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual".

Também argumenta pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, alegando que "aferir se na espécie se aplica ou não o disposto no artigo 1.025 da Lei Processual Civil não desafia o reexame da prova, visto que avaliar se sobre o caso incide ou não a norma contida no citado preceito legal não exige reavaliação dos fatos da causa, como entendeu a r. Decisão unipessoal".

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

Por certo, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 483-485):

> [...] A hipótese é de recurso contra sentença em mandado de segurança contra ato do Subprocurador Geral do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do

Documento eletrônico VDA56966277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: e37f47ed-7b50-4854-bb20-ab7c7276f0be

> Processo Administrativo E-14/57804/2009, indeferiu pedido de reconsideração, formulado em processo administrativo destinado a obter compensação de créditos financeiros oriundos do vale social e do vale educação, devidos em razão da execução delegada do transporte coletivo de passageiros, a fim de extinguir débitos inscritos na Dívida Ativa estadual.
> [...] Muito embora o mandado de segurança seja o instrumento adequado para assegurar a proteção de direitos líquidos e certos, não cabe a sua utilização quando a comprovação do direito pleiteado demanda dilação probatória, fazendo-se necessária a comprovação de plano, logo na petição inicial, dos fatos constitutivos do direito postulado, figurando a demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída, condição específica de procedibilidade.
> Importante ressaltar que a matéria aqui aventada está sendo discutida na execução fiscal nº 0000480- 58/2008.8.19.0077 e nos embargos nº 0005173-75.2014.8.19.0077.
> Destarte, ante a ausência da condição específica de procedibilidade do mandado de segurança, qual seja, a comprovação de plano do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, é que se vê adequada a denegação da segurança.
> À conta do acima, dá-se provimento ao recurso para denegar a segurança pleiteada.

Ademais, em sede de embargos declaratórios, a Corte *a quo* acrescentou que (e-STJ fls. 530-532):

> [...] Alega a sociedade embargante que o pedido de compensação formulado no processo administrativo nº E-14/57804/2009 foi indeferido apenas porque não teriam sido observados os prazos fixados, como também por mero erro de indicação da autoridade competente.
> Extrai-se, porém, do conjunto probatório, que o crédito discutido, além de estar sendo cobrado judicialmente por meio da execução fiscal nº 0000480-58/2008.8.19.0077, encontra-se em ampla discussão jurídica nos autos dos embargos à execução nº 0005173- 75.2014.8.19.0077.
> Dessa forma há de se concluir que os documentos que acompanham a petição inicial são insuficientes para amparar a concessão da segurança pretendida, já que ao menos informam o estado dos processos indicados.
> Percebe-se, assim, que não se está diante de uma simples falta de prova pré-constituída capaz de indicar um sinal de bom direito, mas de ausência de um mínimo de razoabilidade, ainda que em abstrato, das alegações da impetrante.
> Destarte, apesar do esforço empreendido pela sociedade apelante, insuficientes as razões deduzidas para o fim de ver afastas as conclusões do acórdão embargado.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem deixou claro que "o crédito discutido, além de estar sendo cobrado judicialmente por meio da execução fiscal nº 0000480- 58/2008.8.19.0077, encontra-se

Documento eletrônico VDA56966277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: e37f47ed-7b50-4854-bb20-ab7c7276f0be

em ampla discussão jurídica nos autos dos embargos à execução nº 0005173-75.2014.8.19.0077", no entanto "os documentos que acompanham a petição inicial são insuficientes para amparar a concessão da segurança pretendida, já que ao menos informam o estado dos processos indicados", de modo que, ao final, concluiu-se que "não se está diante de uma simples falta de prova pré-constituída capaz de indicar um sinal de bom direito, mas de ausência de um mínimo de razoabilidade, ainda que em abstrato, das alegações da impetrante".

Dessa forma, ainda que a agravante considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado, não há necessariamente ausência de manifestação.

Assim, não há se falar em violação dos artigos 489 e 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e coerente, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

No mérito, no que tange ao óbice da Súmula 284 do STJ, a parte agravante limita-se a alegar que "ao longo das razões de seu Recurso Especial fez inequívoca, clara e precisa demonstração da ofensa dos dispositivos da legislação federal, bem como evidenciou em que medida cada um foi violado pelo V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual", e de modo simplista, faz mera referência às razões do seu recurso especial, acostadas neste processo, sem esclarecer novamente como os dispositivos teriam sido violados.

Com efeito, a citação geral de artigos não é suficiente para caracterizar contrariedade de lei federal, sendo impossível identificar se foram citados a título argumentativo ou como núcleo do recurso.

Dessa forma, incide ao caso, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I - Na origem trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
>
> II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim,

Documento eletrônico VDA56966277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: e37f47ed-7b50-4854-bb20-ab7c7276f0be

> para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
> III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
> IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.
> V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP , relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP , relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
> V I - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.135.298/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Por fim, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de prova pré-constituída quando da impetração do mandado de segurança demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA56966277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: e37f47ed-7b50-4854-bb20-ab7c7276f0be

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> - Inexiste omissão quando a Corte originária aprecia a controvérsia adotando fundamento diverso daquele pretendido pelo recorrente.
> - A jurisprudência deste Tribunal está firmada no sentido de não ser possível o conhecimento do recurso especial que pretenda discutir a inexistência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade do mandado de segurança por falta de prova pré constituída, pois, em tais casos, seria indispensável o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 756.039/PE, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 25/2/2015.)

Inclusive, nesse ponto, verifico que as razões da agravante para afastar o óbice da Súmula 7 não têm relação com o contido no decisório singular, o que também importa em deficiência de fundamentação.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56966277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: e37f47ed-7b50-4854-bb20-ab7c7276f0be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.625.355 / RJ

Número Registro: 2024/0146150-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02519621720168190001 202424501846 2519621720168190001 8010526156283

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXPRESSO REAL RIO LTDA
OUTRO NOME	: EXPRESSO REAL LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
	RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EXPRESSO REAL RIO LTDA
OUTRO NOME	: EXPRESSO REAL LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
	RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA57901707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:02
Código de Controle do Documento: 10914005-c214-4b55-be94-6fa14a7509a8

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:02
Código de Controle do Documento: 10914005-c214-4b55-be94-6fa14a7509a8